



Número: **0006380-05.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **28/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Resolução CNJ 215**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS (REQUERENTE)	ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3767579	02/10/2019 12:29	Peticao 02 - Mnifestacao	Informações

AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDIJUS/MS,

qualificado nos autos do PROCESSO N. 0006380-05.2019.2.00.0000, por intermédio de seus advogados¹, vem, perante esta e. Corte, expor e requerer o que se segue:

Inicialmente, informamos que no Diário de Justiça do dia 01 de outubro de 2019, Edição 4354, às páginas 03/04 foi publicado o Provimento-CSM n° 456, de 30 de setembro de 2019, que regulamenta o art. 245-A da Lei n° 1.511, de 5 de julho de 1994 (Licença prêmio dos magistrados) e revoga o Provimento n.° 356/2015²:

PROVIMENTO-CSM N° 456, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Regulamenta o art. 245-A da Lei n° 1.511, de 5 de julho de 1994 e revoga o Provimento n.° 356/2015.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** que se faz necessário melhor regulamentar o disposto no art. 245-A da Lei n° 1.511, de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias, acrescentado pelo art. 3° da Lei n° 4.553, de 4 de julho de 2014; **CONSIDERANDO** que a regulamentação feita pelo Provimento 356/2015-CSM contém algumas incongruências e omissões que devem ser sanadas para melhor tratar da matéria e adequá-la à carreira da magistratura;

RESOLVE:

Art. 1° Ao magistrado que requerer será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses por período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com subsídio e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 2° O deferimento do pedido, bem assim o período de gozo, atenderá às necessidades do serviço.

Parágrafo único. Somente poderão ser gozados até 02 períodos consecutivos da licença-prêmio, sendo vedado o seu parcelamento.

Art. 3° A licença-prêmio não gozada será, a requerimento do interessado, convertida em indenização.

Parágrafo único. Para o pagamento da indenização disposta no *caput* deste artigo, será observada a disponibilidade financeira do Poder Judiciário.

Art. 4° Não será concedida a licença-prêmio ao magistrado que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de disponibilidade com proventos proporcionais;

Parágrafo único. O magistrado apenado com demissão ou aposentadoria compulsória perderá o direito a licença-prêmio.

Art. 5° Suspendem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 120 dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;

II - sofrer penalidade de censura ou remoção compulsória, no período de 1 (um) ano, a partir da coisa julgada administrativa;

III - afastar-se do cargo em virtude de licença para trato de interesse particular, durante o período do afastamento.

IV - por dia de ausência injustificada.

Art. 6° Em nenhuma hipótese será concedida licença-prêmio proporcional.

Art. 7° Revogam-se as disposições do Provimento n.° 356/2015.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - Lei Federal n° 11.419/06, art. 4°.

¹ Instrumento de mandato nos autos.

² Documento 01: Diário da Justiça veiculado em 01/10/2019.



Publicação: terça-feira, 1 de outubro de 2019 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo Campo Grande, Ano XIX - Edição 4354 4

Art. 8º Os efeitos desse Provimento alcançam os atos praticados com base na Lei n.º 4.553/2014.
Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.
(a) Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente
(a) Des. Carlos Eduardo Contar
Vice-Presidente
(a) Des. Sérgio Fernandes Martins
Corregedor-Geral de Justiça

Portaria assinada pelo Exmo. Sr. Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 30/9/2019:
O Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E:
CONCEDER, ad referendum do colendo Conselho Superior da Magistratura, à **Dr. LARISSA CASTILHO DA SILVA FARIAS**, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30/9 a 14/10/2019, nos termos do parágrafo único do artigo 269 do CODJ/MS. P.R.C. (Port. nº 1392/2019)
(a) Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 30 de setembro de 2019.
Secretaria da Magistratura
(a) Bel. Christiane Padoa
Diretora da Secretaria da Magistratura, em substituição legal

Ao analisarmos a referida regulamentação verificamos inúmeras ilegalidades cristalinas no seu teor, contudo, tais ocorrências serão objeto de novo Pedido de Providências específico sobre o tema a ser apresentado em breve.

Por outro lado, é relevante para esta demanda o fato de que a inovação regulamentadora revoga expressamente o Provimento n.º 356/2015, o qual regulamentava a concessão/pagamento da licença prêmio para magistratura.

Ocorre que, o inteiro teor do Provimento n.º 356/2015 ora revogado e a comprovação de sua publicação, continua sendo desconhecido pelo Sindicato autor, permanecendo a necessidade de esclarecimentos e comprovações pelo E. TJ/MS.

Inclusive, por ter sido utilizado como fundamento para pagamento de valores relativos à conversão em pecúnia de licença prêmio à magistratura, em valores muito expressivos, durante a sua vigência, é de grande importância a análise do seu conteúdo sob o prisma das normas e princípios legais.

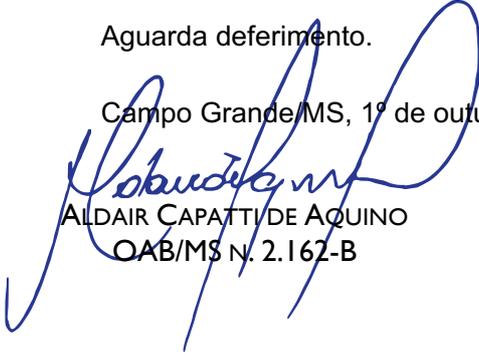
Ressalta-se ainda, que nos motivos trazidos pelo Conselho Superior da Magistratura na divulgação da nova norma regulamentadora é mencionado expressamente que “a regulamentação feita pelo Provimento 356/2015-CSM contém algumas **incongruências e omissões** que devem ser sanadas para melhor tratar da matéria e adequá-lo à carreira da magistratura”. (destacamos)



Diante do exposto, em que pese da recente revogação do Provimento-CSM n.º 356/2015, mantemos o integralmente todos os pedidos iniciais, dentre eles o de que seja informado/apresentado o teor, data e publicação do referido provimento.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2019.


ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006
FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

